



# LDO 2023



**Lei** que dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias para a elaboração  
da lei orçamentária do exercício  
financeiro de 2023

Lei nº 1.034/2022



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 1.034 DE 04 DE JULHO DE 2022**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Riachão do Jacuípe, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no com o art. 97 –A, lei orgânica municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023 e os dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único** - As metas de que trata o caput poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2023, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

**Art. 4º** As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 estão estabelecidas no Anexo I, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei nº 1.012, de 19 de outubro de 2021, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, para as quais se observará o seguinte:

- I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;
- III - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

§ 1º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual,



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2023, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

**Art. 5º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º dos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;
- IV - despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas;
- V - despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);

VII - despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;

VIII - despesas por órgão e função de Governo;

IX - quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;

X - quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;

XI - quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos;

XII - quadro da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2023 com o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - programação referente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212 e 212-A da Constituição Federal);

II - programação referente à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC 141/2012);

III - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

IV - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

V - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2023 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

**Art. 7º** Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto;

V - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII - programa de trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X - unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI - transposição, a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão pelo total ou saldo, sem modificações quantitativas das dotações;

XII - remanejamento, a realocação na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo, sem modificações quantitativas das dotações;

XII - transferência, a realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, pelo total ou saldo, que não modifiquem o valor global do mesmo;

XIV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XV - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVI - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de Orçamento;

XVII - crédito adicional suplementar, a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias; incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar.

XVIII - crédito adicional especial, a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;

XIX - crédito adicional extraordinário, a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XX - quadro de detalhamento da despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, ações (programas, projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do detalhamento da despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa (GND), modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro da mesma categoria econômica estabelecido no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIII - conveniente, o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

**Art. 8º** A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

**Art. 9º** Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

**Art. 10** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta financeira.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária de 2023 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 3º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2023, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 4º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 5º As ações orçamentárias que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária, quando for o caso

§ 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

**Art. 11** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação a outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o § 4º deste artigo, observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 7º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir".

§ 8º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

§ 9º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa poderão ser desdobrados em subelementos.

**CAPÍTULO III**  
**AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO**  
**MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**

**Seção I**

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Da Elaboração dos Orçamentos**

**Art. 12** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

I - a totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal;

II - as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações;

III - o Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento ao disposto no arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu.

IV - As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

§ 3º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

**Art. 13** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2023 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, da Lei nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo único** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

**Art. 14** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária a qual pertence a ação orçamentária correspondente.

**Art. 15** A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 16** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais e legais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
**GABINETE DO PREFEITO**

contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

X - de outras rendas.

**Art. 17** O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustada para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 18** A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV - aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

V - obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - ações vinculadas às prioridades de que trata o caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

**Art. 19** Na Lei Orçamentária de 2023, e em seus créditos adicionais, os Programas de

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

- I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;
- II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101/2000;
- III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:
  - a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
  - b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
  - c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 20.** A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal cujo montante equivalerá, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

**Parágrafo único** - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

**Art. 21.** A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2023, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilizado pelo IBGE.

**Art. 22.** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo Orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da administração municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um programa de trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

**Art. 23** A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

**Art. 24** Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - o total da despesa na elaboração da proposta não poderá ultrapassar o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único – A base de cálculo para cumprimento do disposto no Inciso I deste artigo constará dos estudos e das reestimativas das receitas previstas para o exercício financeiro de 2022 a ser apresentados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

**Art. 25** A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de setembro de 2022, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

§1º A proposta de que trata o *caput* será acompanhada da respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal pertinentes.

§2º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o órgão responsável pelo planejamento municipal poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no sistema de orçamento, cuja programação será baseada na execução orçamentária em vigor.

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 26.** Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de setembro de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

**Art. 27.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o quinto dia útil do mês setembro de 2022, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, assim considerados aqueles apresentados até 1º de setembro de 2022, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizado até 1º de setembro de 2022;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e
- X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

**Parágrafo único** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei;
- II os demais precatórios de natureza alimentícia;
- III precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores, se ultrapassarem o limite do inciso III, serão divididos em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas.

**Art. 28** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica de orçamento ou equivalente na Casa Legislativa, da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 29** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

**Seção II**  
**Da Alteração do Orçamento**

**Art. 30** As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da respectiva Lei, serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**Art. 31** Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- b) serviço da dívida,
- III - sejam relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I – em caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;
- II – em caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das Emendas apresentadas.

**Art. 32** A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 33** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Art. 34** O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou
- III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a





ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os valores das respectivas categorias econômicas da despesa dos programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 41** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar e publicar, por atos próprios, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas no mínimo por categoria econômica.

**Art. 42** No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

I - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2023.

II - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

III - Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

identificada fora da avaliação bimestral, e, caso ocorra, será feita mediante decreto.

Parágrafo único - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS**  
**Seção I**

**Transferências destinadas ao Setor Privado sem Fins Lucrativos**  
**Subseção I**  
**Das Subvenções Sociais**

**Art. 43** As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

I - exerçam suas atividades de forma continuada;

II - prestem atendimento direto e gratuito à população;

III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública e estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019, de 21 de julho de 2014.

**Subseção II**  
**Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 44** As transferências de recursos a título de contribuições correntes somente serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

**Art. 45** As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, ficam condicionadas à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Subseção III**  
**Dos Auxílios**

**Art. 46** As transferências de recursos a título de auxílios, previstas no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

a) de educação especial;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;

c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.

II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;

V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

**Seção II**  
**Transferências destinadas ao Setor Privados com Fins Lucrativos**  
**Subseção I**  
**Das Subvenções Econômicas**

**Art. 47.** As transferências de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômicas”.

**Seção III**

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Transferências a Consórcios Públicos**

**Art. 48.** As transferências de recursos a consórcios públicos só serão permitidas nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato de rateio cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e/ou contrato de programa, e deverão preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**Parágrafo único** - As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio”.

**Seção IV**  
**Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas**

**Art. 49.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária de 2023;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 50** As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2023, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Parágrafo único** - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 51.** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade finalística do órgão ou entidade, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção predial, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**Art. 52** Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título de civis, desde que sejam compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 53** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**CAPÍTULO VI**

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 54.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em unidades orçamentárias vinculadas a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 56.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2023 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para atendimento às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

IV - manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - contrapartida de convênios especiais e instrumentos similares.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.



ANO 2022 • BAHIA • PODER EXECUTIVO  
04 DE JULHO DE 2022 • ANO XII • Nº 0236



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA



§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 57** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 58** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

**Art. 59.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Jacuípe, em 04 de julho de 2022.

**JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 15027e9 Doc. 952 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DE MATOS SOARES - 24/03/2023 18:58:20  
Acesse em: <https://pjm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c6a30470-6cb4-4a06-97e7-630740866408



# *ANEXO I - METAS E PRIORIDADES*



ANEXO I  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**2023**

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

| PROGRAMA: CUIDANDO DE NOSSA GENTE                                                                    |                                                   |                   |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-------------------|------------|
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO                                                                                    | PRODUTO                                           | META FÍSICA       |            |
|                                                                                                      |                                                   | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO BÁSICA                                              | REDE DE PROTEÇÃO BÁSICA QUALIFICADA               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE PROTEÇÃO BÁSICA                                     | REDE DE PROTEÇÃO BÁSICA QUALIFICADA               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL                                            | REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL QUALIFICADA             | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL                                   | REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL QUALIFICADA             | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO CADÚNICO/BOLSA FAMÍLIA                                                        | BENEFICIÁRIO ASSISTIDO                            | PERCENTUAL        | 100        |
| AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS                                                           | VEÍCULO DISPONIBILIZADO                           | UNIDADE           | 5          |
| QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES E PROFISSIONAIS DE ASSISTÊNCIA                             | SERVIDOR CAPACITADO                               | PERCENTUAL        | 100        |
| CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS                                                      | FAMÍLIA BENEFICIADA                               | FAMÍLIA           | 150        |
| QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE MÃO DE OBRA                                                    | TRABALHADOR QUALIFICADO                           | PERCENTUAL        | 100        |
|                                                                                                      |                                                   |                   |            |
|                                                                                                      |                                                   |                   |            |
| PROGRAMA: DESENVOLVE RIACHÃO                                                                         |                                                   |                   |            |
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO                                                                                    | PRODUTO                                           | META FÍSICA       |            |
|                                                                                                      |                                                   | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
| IMPLANTAÇÃO DO PÓLO INDUSTRIAL                                                                       | PÓLO INDUSTRIAL IMPLANTADO                        | UNIDADE           | 1          |
| PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL                                                          |                                                   |                   |            |
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO                                                                                    | PRODUTO                                           | META FÍSICA       |            |
|                                                                                                      |                                                   | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
| REQUALIFICAÇÃO DA CASA DE FARINHA                                                                    | UNIDADE REQUALIFICADA                             | PERCENTUAL        | 50         |
| MELHORIA E EXPANSÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES                                                          | EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSERVADO                    | UNIDADE           | 1          |
| REFORMAS E REESTRUTURAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS MUNICIPAIS                                    | ESTRUTURA DE COMERCIALIZAÇÃO QUALIFICADA          | UNIDADE           | 7          |
| IMPLANTAÇÃO DE VIVEIROS                                                                              | VIVEIRO IMPLANTADO                                | UNIDADE           | 1          |
|                                                                                                      |                                                   |                   |            |
| PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA UM NOVO TEMPO                                                                |                                                   |                   |            |
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO                                                                                    | PRODUTO                                           | META FÍSICA       |            |
|                                                                                                      |                                                   | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
| QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE DE ENSINO INFANTIL    | SERVIDOR CAPACITADO                               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ENSINO INFANTIL – CRECHES                                    | REDE DE ENSINO INFANTIL QUALIFICADA               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ENSINO INFANTIL – PRÉ-ESCOLAR                                | REDE DE ENSINO INFANTIL QUALIFICADA               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICAS DA REDE DE ENSINO INFANTIL – CRECHES                          | REDE DE ENSINO INFANTIL QUALIFICADA               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICAS DA REDE DE ENSINO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA                       | REDE DE ENSINO INFANTIL QUALIFICADA               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL                                           | REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL QUALIFICADA            | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL                                  | REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL QUALIFICADA            | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL | SERVIDOR CAPACITADO                               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS   | SERVIDOR CAPACITADO                               | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO EJA                                        | QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO EJA                   | PERCENTUAL        | 100        |
| AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS                                                           | VEÍCULO DISPONIBILIZADO                           | UNIDADE           | 4          |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) – EDUCAÇÃO ESPECIAL    | ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO QUALIFICADO | PERCENTUAL        | 100        |
|                                                                                                      |                                                   |                   |            |

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.





ANEXO I  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**2023**

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

| PROGRAMA: UMA NOVA RIACHÃO                                            |                                   |                   |            |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|------------|
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO                                                     | PRODUTO                           | META FÍSICA       |            |
|                                                                       |                                   | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
| RECUPERAÇÃO DA MALHA VIÁRIA - ESTRADAS VICINAIS                       | MANHA VIÁRIA RECUPERADA           | QUILÔMETROS       | 2.000      |
| PAVIMENTAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DE TERRENO NATURAL E CALÇADAS            | MALHA VIÁRIA URBANA PAVIMENTADA   | M²                | 200000     |
| AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA            | SISTEMA DE ILUMINAÇÃO MODERNIZADO | PERCENTUAL        | 50         |
| REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS                                    | OBRA REALIZADA                    | UNIDADE           | 30         |
| MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SISTEMA SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL       | SISTEMA CONSERVADO                | PERCENTUAL        | 100        |
| MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS | SERVIÇO REALIZADO                 | PERCENTUAL        | 100        |
| CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PONTES E PASSAGENS MOLHADAS               | OBRA CONCLUÍDA                    | UNIDADE           | 10         |
| IMPLANTAR A USINA DE RECICLAGEM COM COLETA SELETIVA                   | USINA IMPLANTADA                  | UNIDADE           | 1          |
| OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA         | REDE DE ILUMINAÇÃO MANTIDA        | PERCENTUAL        | 100        |
| IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA                                        | SERVIÇO IMPLANTADO                | PERCENTUAL        | 100        |
| MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍEDO E ASFÁLTICA  | MALHA VIÁRIA URBANA CONSERVADA    | PERCENTUAL        | 100        |
| CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIOS                                    | OBRA REALIZADA                    | UNIDADE           | 7          |
| OPERACIONALIZAÇÃO DO ESPAÇO DE DEPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS    | ESPAÇO MANTIDO                    | UNIDADE           | 1          |
| ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO DE DEPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS         | ESPAÇO ESTRUTURADO                | UNIDADE           | 1          |
| PROGRAMA: VALORIZAÇÃO DA CULTURA E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO         |                                   |                   |            |
| DESCRIÇÃO DA AÇÃO                                                     | PRODUTO                           | META FÍSICA       |            |
|                                                                       |                                   | UNIDADE DE MEDIDA | QUANTIDADE |
| QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DA GESTÃO DA CULTURA                   | GESTÃO DA CULTURA APRIMORADA      | PERCENTUAL        | 100        |
| QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E DA GESTÃO TURÍSTICA                  | GESTÃO DO TURISMO APRIMORADA      | PERCENTUAL        | 100        |



# ANEXO II - METAS FISCAIS



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II – METAS FISCAIS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO  
LC 101/2000, ART. 12**

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2022, integrando-os, na previsão para 2023-2025.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2023-2025, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2019, 2020 e 2021 e a previsão para o ano de 2022, sendo:

**FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:**

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - LRF

$$Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$$

Sendo:

**Re** = Receita Estimada para o período.

**BaC** = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência).

**EFp** = Efeito da variação de preços (Inflação projetada).

**EQ** = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR ou Estadual).

**EfL** = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal.

**Operações de Créditos:** Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

**Receitas de Convênios:** Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do FMS;

**Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis:** Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

**Receita de Alienação de Imóveis:** Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa.

**FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:**

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar).

**Dívida Pública Consolidada:** [Saldo do exercício anterior \* % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência)];

**Ativo Disponível:** Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (–) Desembolsos do Ano de Referência);

**Haveres Financeiros:** média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

**Rp processados:** Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

**Juros Nominais:** [Valor do exercício anterior \* % da variação dos juros nominais dos últimos três exercícios ao ano de referência).

| VARIÁVEIS                                                                         | 2022  | 2023 | 2024 | 2025 |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------|------|------|------|
| *PIB real do BRASIL (crescimento % anual)                                         | 0,70  | 1,00 | 2,00 | 2,00 |
| *Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA | 7,89  | 4,10 | 3,20 | 3,00 |
| Juros - Selic média anual (%) (Cenário de referência)                             | 13,25 | 9,25 | 7,50 | 7,00 |

Fonte: \*PIB-Br - divulgado pelo IBGE /\*\*Relatório do BACEN - Relatório Focus (29.04./2022 - Expectativa de Mercado para a Inflação) / SEI - Seplan Bahia (15/03/2022)

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
GABINETE DO PREFEITO

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

| Especificação da Receita Primárias          | Previsão 2023        | Previsão 2024        | Previsão 2025         |
|---------------------------------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| <b>Receitas Primárias (I)</b>               | <b>92.287.356,94</b> | <b>96.738.634,45</b> | <b>101.304.781,38</b> |
| <b>Receitas Primárias Correntes</b>         | <b>92.121.687,65</b> | <b>96.558.096,34</b> | <b>101.108.039,97</b> |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 5.513.599,09         | 5.766.913,74         | 5.902.972,56          |
| Contribuições                               | 630.544,01           | 721.007,40           | 645.462,12            |
| Transferências Correntes                    | 84.727.805,93        | 88.765.198,96        | 93.194.938,24         |
| Demais Receitas Primárias Correntes         | 1.249.738,62         | 1.304.976,24         | 1.364.667,05          |
| <b>Receitas Primárias de Capital</b>        | <b>165.669,29</b>    | <b>180.538,11</b>    | <b>196.741,41</b>     |

| NATUREZA DA DESPESA                                      | Dotação Prevista 2023 | Dotação Prevista 2024 | Dotação Prevista 2025 |
|----------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>Despesas Primárias (II)</b>                           | <b>89.346.751,72</b>  | <b>93.650.700,29</b>  | <b>97.946.042,77</b>  |
| <b>Despesas Primárias Correntes</b>                      | <b>82.673.488,38</b>  | <b>86.970.565,60</b>  | <b>90.102.028,03</b>  |
| Pessoal e Encargos Sociais                               | 49.561.827,73         | 52.134.483,06         | 53.433.718,31         |
| Outras Despesas Correntes                                | 33.111.660,65         | 34.836.082,55         | 36.668.309,72         |
| <b>Despesas Primárias de Capital</b>                     | <b>4.388.925,76</b>   | <b>4.912.042,63</b>   | <b>5.640.321,60</b>   |
| <b>Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias</b> | <b>2.284.337,58</b>   | <b>1.768.092,06</b>   | <b>2.203.693,14</b>   |

|                                            |                     |                     |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b> | <b>2.940.605,22</b> | <b>3.087.934,15</b> | <b>3.358.738,60</b> |
|--------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|

|                                                            |                   |                   |                   |
|------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)</b>  | <b>212.098,36</b> | <b>273.139,05</b> | <b>227.835,42</b> |
| <b>Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)</b> | <b>301.577,33</b> | <b>342.330,68</b> | <b>302.472,51</b> |

|                                                    |                     |                     |                     |
|----------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))</b> | <b>2.851.126,25</b> | <b>3.018.742,52</b> | <b>3.284.101,51</b> |
|----------------------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                           | 2023               |                 |                       |                       | 2024               |                 |                       |                       | 2025               |                 |                       |                       |
|-----------------------------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|-----------------|-----------------------|-----------------------|
|                                         | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | % RCL (a / RCL) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | % RCL (b / RCL) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 | % RCL (c / RCL) x 100 |
| Receita Total                           | 92.517.197,59      | 88.873.388,66   | 0,0010%               | 100,00%               | 97.040.630,95      | 90.328.164,39   | 0,0011%               | 100,00%               | 101.560.649,40     | 91.782.063,52   | 0,0011%               | 100,00%               |
| Receitas Primárias (I)                  | 92.287.356,94      | 88.652.600,33   | 0,0010%               | 99,75%                | 96.738.634,45      | 90.047.057,51   | 0,0011%               | 99,69%                | 101.304.781,38     | 91.550.831,30   | 0,0011%               | 99,75%                |
| Despesa Total                           | 92.517.197,59      | 88.873.388,66   | 0,0010%               | 100,00%               | 97.040.630,95      | 90.328.164,39   | 0,0011%               | 100,00%               | 101.560.649,40     | 91.782.063,52   | 0,0011%               | 100,00%               |
| Despesas Primárias (II)                 | 89.346.751,72      | 85.827.811,46   | 0,0010%               | 96,57%                | 93.650.700,29      | 87.172.721,05   | 0,0010%               | 96,51%                | 97.946.042,77      | 88.515.482,85   | 0,0011%               | 96,44%                |
| Resultado Primário (III) = (I - II)     | 2.940.605,22       | 2.824.788,88    | 0,0000%               | 3,18%                 | 3.087.934,15       | 2.874.336,46    | 0,0000%               | 3,18%                 | 3.358.738,60       | 3.035.348,45    | 0,0000%               | 3,31%                 |
| Resultado Nominal                       | 2.851.126,25       | 2.738.834,05    | 0,0000%               | 3,08%                 | 3.018.742,52       | 2.809.930,94    | 0,0000%               | 3,11%                 | 3.284.101,51       | 2.967.897,66    | 0,0000%               | 3,23%                 |
| Dívida Pública Consolidada              | 33.354.546,54      | 32.040.870,84   | 0,0004%               | 36,05%                | 32.064.439,42      | 29.846.487,26   | 0,0004%               | 33,04%                | 30.509.665,31      | 27.572.096,64   | 0,0003%               | 30,04%                |
| Dívida Consolidada Líquida              | 28.474.487,56      | 27.353.013,99   | 0,0003%               | 30,78%                | 25.796.355,99      | 24.011.977,89   | 0,0003%               | 26,58%                | 26.354.451,55      | 23.816.960,21   | 0,0003%               | 25,9495%              |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00                  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00                  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00%                 |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V)  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00                  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00                  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00%                 |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00                  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00                  | 0,00               | 0,00            | 0,00%                 | 0,00%                 |

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS                                                                         | 2022             | 2023             | 2024             | 2025             |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| *PIB real do BRASIL (crescimento % anual)                                         | 0,70             | 1,00             | 2,00             | 2,00             |
| *Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA | 7,89             | 4,10             | 3,20             | 3,00             |
| Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)     | 13,25            | 9,25             | 7,50             | 7,00             |
| Projeção do PIB Br - R\$ milhares                                                 | 8.760.900.000,00 | 8.848.509.000,00 | 9.025.479.180,00 | 9.205.988.763,60 |
| Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ milhares                                     | 88.080,45        | 92.351,53        | 96.860,09        | 101.363,91       |

Fonte: \*PIB-Br - divulgado pelo IBGE /\*\*Relatório do BACEN - Relatório Focus (29.04.2022 - Expectativa de Mercado para a Inflação) / SEI - Seplan Bahia (15/03/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                     | Metas Previstas em | % PIB   | % RCL  | Metas Realizadas em | % PIB   | % RCL  | Variação       |             |
|-----------------------------------|--------------------|---------|--------|---------------------|---------|--------|----------------|-------------|
|                                   | 2021               |         |        | 2021                |         |        | Valor          | %           |
|                                   | (a)                |         |        | (b)                 |         |        | (c) = (b-a)    | (c/a) x 100 |
| Receita Total                     | 74.892.355,00      | 0,0009% | 97,66% | 80.281.216,22       | 0,0009% | 82,88% | 5.388.861,22   | 7,20%       |
| Receitas Primárias (I)            | 74.830.600,00      | 0,0009% | 97,58% | 79.874.771,87       | 0,0009% | 82,46% | 5.044.171,87   | 6,74%       |
| Despesa Total                     | 74.892.355,00      | 0,0009% | 97,66% | 68.230.468,38       | 0,0008% | 70,44% | -6.661.886,62  | -8,90%      |
| Despesas Primárias (II)           | 73.712.249,87      | 0,0008% | 96,12% | 66.685.061,38       | 0,0007% | 68,85% | -7.027.188,49  | -9,53%      |
| Resultado Primário (III) = (I-II) | 1.118.350,13       | 0,0000% | 1,46%  | 13.189.710,49       | 0,0001% | 13,62% | 12.071.360,36  | 16,27%      |
| Resultado Nominal                 | 1.178.548,88       | 0,0000% | 1,54%  | 13.136.769,99       | 0,0001% | 13,56% | 11.958.221,11  | 1014,66%    |
| Dívida Pública Consolidada        | 36.448.521,14      | 0,0004% | 47,53% | 33.511.350,71       | 0,0004% | 34,60% | -2.937.170,43  | -8,06%      |
| Dívida Consolidada Líquida        | 32.550.806,63      | 0,0004% | 42,45% | 21.124.658,87       | 0,0002% | 21,81% | -11.426.147,76 | -35,10%     |

FONTE: Anexo II - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.00

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CORRENTES |               |        |               |      |               |      |               |      |                |      |
|-------------------------------------|----------------------------|---------------|--------|---------------|------|---------------|------|---------------|------|----------------|------|
|                                     | 2020                       | 2021          | %      | 2022          | %    | 2023          | %    | 2024          | %    | 2025           | %    |
| Receita Total                       | 66.007.666,00              | 74.892.355,00 | 1,13   | 74.895.469,48 | 1,00 | 92.517.197,59 | 1,24 | 97.040.630,95 | 1,05 | 101.560.649,40 | 1,05 |
| Receitas Primárias (I)              | 65.999.492,88              | 74.830.600,00 | 1,13   | 74.831.837,48 | 1,00 | 92.287.356,94 | 1,23 | 96.738.634,45 | 1,05 | 101.304.781,38 | 1,05 |
| Despesa Total                       | 66.007.666,00              | 74.892.355,00 | 1,13   | 74.895.469,48 | 1,00 | 92.517.197,59 | 1,24 | 97.040.630,95 | 1,05 | 101.560.649,40 | 1,05 |
| Despesas Primárias (II)             | 65.205.799,59              | 73.712.249,87 | 1,13   | 72.776.812,08 | 0,99 | 89.346.751,72 | 1,23 | 93.650.700,29 | 1,05 | 97.946.042,77  | 1,05 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 793.693,30                 | 1.118.350,13  | 1,41   | 2.055.025,39  | 1,84 | 2.940.605,22  | 1,43 | 3.087.934,15  | 1,05 | 3.358.738,60   | 1,09 |
| Resultado Nominal                   | -1.700.904,81              | 1.178.548,88  | - 0,69 | 1.992.079,86  | 1,69 | 2.851.126,25  | 1,43 | 3.018.742,52  | 1,06 | 3.284.101,51   | 1,09 |
| Dívida Pública Consolidada          | 37.996.545,18              | 36.448.521,14 | 0,96   | 55.819.385,17 | 1,53 | 33.354.546,54 | 0,60 | 32.064.439,42 | 0,96 | 30.509.665,31  | 0,95 |
| Dívida Consolidada Líquida          | 34.929.328,75              | 32.550.806,63 | 0,93   | 63.631.796,72 | 1,95 | 28.474.487,56 | 0,45 | 25.796.355,99 | 0,91 | 26.354.451,55  | 1,02 |

| ESPECIFICAÇÃO                       | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |               |      |               |      |               |      |               |      |               |      |
|-------------------------------------|-----------------------------|---------------|------|---------------|------|---------------|------|---------------|------|---------------|------|
|                                     | 2020                        | 2021          | %    | 2022          | %    | 2023          | %    | 2024          | %    | 2025          | %    |
| Receita Total                       | 63.468.909,62               | 72.185.402,41 | 1,14 | 72.369.764,69 | 1,00 | 88.873.388,66 | 1,23 | 90.328.164,39 | 1,02 | 91.782.063,52 | 1,02 |
| Receitas Primárias (I)              | 63.461.050,85               | 72.125.879,52 | 1,14 | 72.308.278,55 | 1,00 | 88.652.600,33 | 1,23 | 90.047.057,51 | 1,02 | 91.550.831,30 | 1,02 |
| Despesa Total                       | 63.468.909,62               | 72.185.402,41 | 1,14 | 72.369.764,69 | 1,00 | 88.873.388,66 | 1,23 | 90.328.164,39 | 1,02 | 91.782.063,52 | 1,02 |
| Despesas Primárias (II)             | 62.697.884,22               | 71.047.951,68 | 1,13 | 70.322.554,92 | 0,99 | 85.827.811,46 | 1,22 | 87.172.721,05 | 1,02 | 88.515.482,85 | 1,02 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 763.166,63                  | 1.077.927,84  | 1,41 | 1.985.723,64  | 1,84 | 2.824.788,88  | 1,42 | 2.874.336,46  | 1,02 | 3.035.348,45  | 1,06 |
| Resultado Nominal                   | -1.635.485,39               | 1.135.950,73  | 0,69 | 1.924.900,82  | 1,69 | 2.738.834,05  | 1,42 | 2.809.930,94  | 1,03 | 2.967.897,66  | 1,06 |
| Dívida Pública Consolidada          | 36.535.139,60               | 35.131.104,71 | 0,96 | 53.936.984,42 | 1,54 | 32.040.870,84 | 0,59 | 29.846.487,26 | 0,93 | 27.572.096,64 | 0,92 |
| Dívida Consolidada Líquida          | 33.585.893,03               | 31.374.271,45 | 0,93 | 61.485.937,50 | 1,96 | 27.353.013,99 | 0,44 | 24.011.977,89 | 0,88 | 23.816.960,21 | 0,99 |

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, 2021 E 2022

\*Inflação Média ( % anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN. / \*\*\*IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO IPCA)

\*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA

| 2019                  | 2020             | 2021             | 2022             | 2023             | 2024             | 2025             |
|-----------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 4,31                  | 4,52             | 10,06            | 7,89             | 4,10             | 3,20             | 3,00             |
| VALORES DE REFERÊNCIA |                  |                  |                  |                  |                  |                  |
| 1,0000                | 1,1503           | 1,1066           | 1,0000           | 1,0410           | 1,0743           | 1,1065           |
|                       | V.Corr. x 1,1889 | V.Corr. x 1,1067 | V.Corr. x 1,0000 | V.Corr. / 1,0600 | V.Corr. / 1,1236 | V.Corr. / 1,1910 |

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2021                 | %              | 2020                 | %              | 2019                  | %              |
|---------------------|----------------------|----------------|----------------------|----------------|-----------------------|----------------|
| Patrimônio/Capital  | 0,00                 | 0,00%          | 0,00                 | 0,00%          | 0,00                  | 0,00%          |
| Reservas            | 0,00                 | 0,00%          | 0,00                 | 0,00%          | 0,00                  | 0,00%          |
| Resultado Acumulado | 14.775.154,03        | 100,00%        | -5.414.183,89        | 100,00%        | -42.555.176,92        | 100,00%        |
| <b>TOTAL</b>        | <b>14.775.154,03</b> | <b>100,00%</b> | <b>-5.414.183,89</b> | <b>100,00%</b> | <b>-42.555.176,92</b> | <b>100,00%</b> |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO             | 2021        | %            | 2020        | %            | 2019        | %            |
|--------------------------------|-------------|--------------|-------------|--------------|-------------|--------------|
| Patrimônio                     |             |              |             |              |             |              |
| Reservas                       |             |              |             |              |             |              |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados |             |              |             |              |             |              |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>0,00</b> | <b>0,00%</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00%</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00%</b> |

FONTE: ANEXO XIV - Balanço Patrimonial ( 2021/2020/2019 )



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS                                  | 2021              | 2020        | 2019        |
|------------------------------------------------------|-------------------|-------------|-------------|
|                                                      | (a)               | (b)         | (c)         |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b> | <b>329.173,89</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> |
| Alienação de Bens Móveis                             | 328.236,00        | 0,00        | 0,00        |
| Alienação de Bens Imóveis                            | 0,00              | 0,00        | 0,00        |
| Alienação de Bens Intangíveis                        | 0,00              | 0,00        | 0,00        |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras                | 937,89            | 0,00        | 0,00        |

| DESPESAS EXECUTADAS                                       | 2021        | 2020        | 2019        |
|-----------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                                           | (d)         | (e)         | (f)         |
| <b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL</b>                                | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> |
| Investimentos                                             |             |             |             |
| Inversões Financeiras                                     |             |             |             |
| Amortização da Dívida                                     |             |             |             |
| <b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>      | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> |
| Regime Geral de Previdência Social                        |             |             |             |
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores              |             |             |             |

| SALDO FINANCEIRO   | 2021                      | 2020                      | 2019              |
|--------------------|---------------------------|---------------------------|-------------------|
|                    | (g) = ((Ia - IId) + IIIh) | (h) = ((Ib - IIe) + IIIi) | (i) = (Ic - IIff) |
| <b>VALOR (III)</b> | <b>329.173,89</b>         | <b>0,00</b>               | <b>0,00</b>       |

FONTE: Anexo XI - Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do 6º Bimestre de 2021/2020 e 2019

Nota :



76 Doc. 952 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DE MARIOS SOARES - 740032023.18:38:20  
Processo: 1502/2019  
Acesse em: <https://pccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c6a30470-6cb4-4b06-97e7-6307240866408

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

## PLANO PREVIDENCIÁRIO

| PLANO PREVIDENCIÁRIO                                            |      |      |      |
|-----------------------------------------------------------------|------|------|------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                 | 2019 | 2020 | 2021 |
| RECEITAS CORRENTES (I)                                          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições dos Segurados                          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Militar                                                         | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Contribuições Patronais                              | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Civil                                                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Militar                                                         | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Patrimonial                                             | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de Serviços                                             |      |      |      |
| Outras Receitas Correntes                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III)                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (IV) = (I + III - II) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Benefícios - Civil                                              | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Benefícios - Militar                                            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Previdenciárias                                 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                  |      |      |      |
| Demais Despesas Previdenciárias                                 |      |      |      |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) <sup>2</sup>           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES              | 2019 | 2020 | 2021 |
| VALOR                                                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS                                    | 2019 | 2020 | 2021 |
| VALOR                                                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS         | 2019 | 2020 | 2021 |
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outros Aportes para o RPPS                                      | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro                   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| BENS E DIREITOS DO RPPS                                         | 2019 | 2020 | 2021 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa                                   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos e Aplicações                                      | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outro Bens e Direitos                                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20122 PMDERIACHÃO DO JACUIPE/BA - ICP - Controle Pesssoal 2022000001

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



PLANO FINANCEIRO

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS                                      | 2019 | 2020 | 2021 |
|----------------------------------------------------------------------|------|------|------|
| <b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>                                      | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>                        | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Civil                                                                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo                                                                |      |      |      |
| Inativo                                                              |      |      |      |
| Pensionista                                                          |      |      |      |
| <b>Militar</b>                                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo                                                                |      |      |      |
| Inativo                                                              |      |      |      |
| Pensionista                                                          |      |      |      |
| <b>Receita de Contribuições Patronais</b>                            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Civil                                                                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo                                                                |      |      |      |
| Inativo                                                              |      |      |      |
| Pensionista                                                          |      |      |      |
| <b>Militar</b>                                                       | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ativo                                                                |      |      |      |
| Inativo                                                              |      |      |      |
| Pensionista                                                          |      |      |      |
| <b>Receita Patrimonial</b>                                           | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Imobiliárias                                                |      |      |      |
| Receitas de Valores Mobiliários                                      |      |      |      |
| Outras Receitas Patrimoniais                                         |      |      |      |
| <b>Receita de Serviços</b>                                           |      |      |      |
| <b>Outras Receitas Correntes</b>                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS                       |      |      |      |
| Demais Receitas Correntes                                            |      |      |      |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos                                 |      |      |      |
| Amortização de Empréstimos                                           |      |      |      |
| Outras Receitas de Capital                                           |      |      |      |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b> | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>                               | 2019 | 2020 | 2021 |
| <b>Benefícios - Civil</b>                                            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Aposentadorias                                                       |      |      |      |
| Pensões                                                              |      |      |      |
| Outros Benefícios Previdenciários                                    |      |      |      |
| <b>Benefícios - Militar</b>                                          | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Reformas                                                             |      |      |      |
| Pensões                                                              |      |      |      |
| Outros Benefícios Previdenciários                                    |      |      |      |
| <b>Outras Despesas Previdenciárias</b>                               | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS                       |      |      |      |
| Demais Despesas Previdenciárias                                      |      |      |      |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>                   | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>                      | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>           | 2019 | 2020 | 2021 |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras                | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Recursos para Formação de Reserva                                    | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>                              | 2019 | 2020 | 2021 |
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>                                            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>              | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>                              | 2019 | 2020 | 2021 |
| <b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>DESPESAS DE CAPITAL (XIV)</b>                                     | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>  | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| <b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>            | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUIPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.



| PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES |                          |                          |                          |                               |
|-------------------------------------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------|
| PLANO PREVIDENCIÁRIO                                              |                          |                          |                          |                               |
| EXERCÍCIO                                                         | Receitas Previdenciárias | Despesas Previdenciárias | Resultado Previdenciário | Saldo Financeiro do Exercício |
|                                                                   | (a)                      | (b)                      | (c) = (a-b)              | (a) - (b)                     |
| Saldo do Exercício Anterior 2021                                  |                          |                          |                          | 0,00                          |
|                                                                   |                          |                          | 0,00                     | 0,00                          |
|                                                                   |                          |                          | 0,00                     | 0,00                          |
|                                                                   |                          |                          | 0,00                     | 0,00                          |
| PLANO FINANCEIRO                                                  |                          |                          |                          |                               |
| EXERCÍCIO                                                         | Receitas Previdenciárias | Despesas Previdenciárias | Resultado Previdenciário | Saldo Financeiro do Exercício |
|                                                                   | (a)                      | (b)                      | (c) = (a-b)              | (a) - (b)                     |
| Saldo do Exercício Anterior 2021                                  |                          |                          |                          | 0,00                          |
|                                                                   |                          |                          | 0,00                     | 0,00                          |
|                                                                   |                          |                          | 0,00                     | 0,00                          |
|                                                                   |                          |                          | 0,00                     | 0,00                          |

FONTE: O Município Não Possui RPPS.



ANO 2022 • BAHIA • PODER EXECUTIVO  
04 DE JULHO DE 2022 • ANO XII • Nº 02369



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE-BA

Processo: 15027e69 Doc. 952 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARLOS DE MATOS SOARES - 24/03/2023 18:58:20  
Acesse em: [https://tribunal.jus.br/gov.br/procjudicial/DocStream?id\\_documento=65630472066b4740b697e76530740866408](https://tribunal.jus.br/gov.br/procjudicial/DocStream?id_documento=65630472066b4740b697e76530740866408)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA              |      |      | COMPENSAÇÃO |
|---------|------------|-------------------------------------|-------------------------------------------|------|------|-------------|
|         |            |                                     | 2023                                      | 2024 | 2025 |             |
|         |            |                                     | O município não prevê renúncia de receita |      |      |             |
|         |            |                                     |                                           |      |      |             |
| TOTAL   |            |                                     |                                           |      |      | -           |

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos

CERTIFICAÇÃO DIGITAL SOBRE O CÓDIGO DE CONTROLE: 20122 PMDERIACHÃO DO JACUIPE/BA - ICP - Controle Pessoa | 202200001

RUA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA. N. 73, CENTRO, RIACHÃO DO JACUÍPE, BA – CEP: 44.640-000. TEL.: (75) 3264-2762.

### Atualização diária do sistema

Versão 5.40

Inscrição: 3560

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.**

### Sistema Ged-INDAP



Certificação Automática ICP-BRASIL  
PM RIACHÃO DO JACUIPE / BA. DOM 2022  
Site: [www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

| EVENTOS                                           | VALOR PREVISTO PARA 2023 |
|---------------------------------------------------|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                     | 4.759.616,08             |
| (-) Transferências Constitucionais                | 0,00                     |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      | 444.128,54               |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 4.315.487,54             |
| Redução Permanente de Despesa (II)                | 4.614.367,85             |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       | 8.929.855,39             |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              | 0,00                     |
| Novas DOCC                                        | 0,00                     |
| Novas DOCC geradas por PPP                        | 0,00                     |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 8.929.855,39             |

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2022/2023



## *ANEXO III - RISCOS FISCAIS*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |             | PROVIDÊNCIAS    |             |
|---------------------------------------|-------------|-----------------|-------------|
| Descrição                             | Valor       | Descrição       | Valor       |
| Demandas Judiciais                    |             |                 |             |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento |             |                 |             |
| Avais e Garantias Concedidas          |             |                 |             |
| Assunção de Passivos                  |             |                 |             |
| Assistências Diversas                 |             |                 |             |
| Outros Passivos Contingentes          |             |                 |             |
| <b>Subtotal</b>                       | <b>0,00</b> | <b>Subtotal</b> | <b>0,00</b> |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |                     | PROVIDÊNCIAS                                                |                     |
|---------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| Descrição                       | Valor               | Descrição                                                   | Valor               |
| Frustração de Arrecadação       | 2.307.183,92        | Redução Despesa até o montante de 5,00% da Receita Primária | 4.614.367,85        |
| Restituição de Tributos a Maior |                     |                                                             |                     |
| Discrepância de Projeções:      | 2.307.183,92        |                                                             |                     |
| Outros Riscos Fiscais           |                     |                                                             |                     |
| <b>Subtotal</b>                 | <b>4.614.367,85</b> | <b>Subtotal</b>                                             | <b>4.614.367,85</b> |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>4.614.367,85</b> | <b>TOTAL</b>                                                | <b>4.614.367,85</b> |

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil